



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000048/2002-11
Recurso nº : 125.067

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 201-00.519

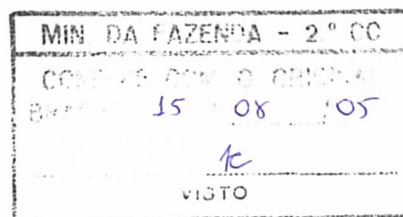
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATÉ LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

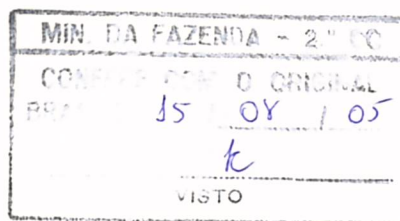
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000048/2002-11
Recurso nº : 125.067

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATÉ LTDA.**

RELATÓRIO

Compulsando os autos do processo administrativo em espécie verifica-se que a contribuinte ajuizou perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP Mandado de Segurança para compensar créditos decorrentes de pagamentos indevidos de Finsocial com débitos da empresa relativos à Cofins do 4º trimestre de 1997 (Processo nº 94.0403525-4).

Consta dos autos ordem liminar deferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP autorizando a referida compensação, a qual foi levada a efeito pela contribuinte e devidamente informada em DCTF.

Formulou ainda a contribuinte pedido de compensação, os quais foram indeferidos sem que a contribuinte apresentasse a competente manifestação de inconformidade, iniciando-se a cobrança.

Procedendo às revisões das DCTFs apresentadas pela contribuinte, foi gerado o auto de infração eletrônico em 31/10/2001 para exigir as diferenças de Cofins, relativa ao período de apuração mencionado na aludida decisão judicial.

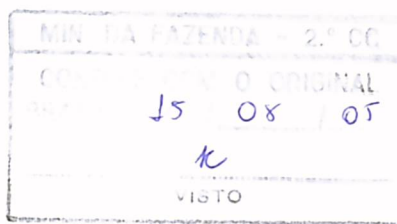
Não obstante os termos da impugnação interposta contra o sobredito lançamento de ofício, a insigne DRJ manteve a exigência sob os auspícios de que a decisão administrativa teria se tornado definitiva, em vista da ausência de manifestação de inconformidade.

Cientificada da referida decisão, a contribuinte assevera que a compensação efetuada de créditos decorrentes dos recolhimentos de Finsocial na alíquota superior a 0,5% com os débitos de Cofins independia de requerimento, em face do disposto no art. 14 da IN SRF nº 21/97. Afirma que a IN SRF nº 32/97 convalidou a compensação efetuada dos aludidos créditos de Finsocial com as parcelas da Cofins (art. 2º).

Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10860.000048/2002-11
Recurso nº : 125.067

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO**

A questão travada nos autos gira em torno da compensação realizada pela contribuinte de eventuais créditos de Finsocial, recolhidos na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), com valores devidos a título de Cofins, no período de apuração compreendido no 4º trimestre de 1997.

A questão é recorrente neste Conselho de Contribuintes e há muito não gera dissensão.

Conforme bem observou a contribuinte recorrente, as referidas compensações restaram autorizadas e convalidadas pelas IN SRF nºs 21 e 32, de 1997, razão pela qual entendo que a decisão da insigne DRJ merece reparo.

De outra banda, não me parece razoável que a decisão administrativa possa tornar definitiva a exigência da exação tributária em vista de a contribuinte ter submetido ao Judiciário a pendenga. É indiscutível a sujeição das decisões administrativas ao que restar determinado pelo Poder Judiciário.

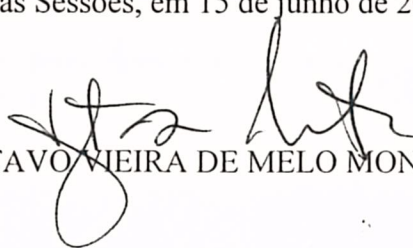
Compulsando os autos, verifica-se que as referidas compensações de créditos de Finsocial com a Cofins foram procedidas em razão de decisão judicial exarada pelo MM Juiz da 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP nos autos do Processo nº 94.0403525-4, não obstante a regular comunicação desta ao Fisco através de DCTF.

Portanto, considerando o exposto, entendo ser necessário, para a análise do pleito, o retorno dos autos à repartição de origem para que informe o resultado e andamento da referida ação judicial, bem como para que apure os créditos de Finsocial decorrentes do recolhimento em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), informando ainda a este 2º Conselho de Contribuintes se as compensações foram efetuadas dentro dos prazos de vencimento da Cofins, e se, mesmo após considerar a orientação insculpida nas IN SRF nºs 21 e 32, de 1997, remanescem créditos passíveis de lançamento de ofício.

Assim, converto o julgamento do recurso em diligência, devolvendo o processo à Delegacia da Receita Federal em Taubaté - SP para que proceda às diligências necessárias e preste as informações discriminadas, dirimindo as dúvidas quanto ao montante do crédito de Finsocial objeto da compensação com a Cofins, bem como se remanesce crédito tributário passível de lançamento de ofício, mesmo depois de considerados os termos das IN SRF nºs 21/97 e 32/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO